



CÂMARA

LEI

Nº 1.685/98

Dispõe sobre normas e procedimentos para prevenção e erradicação da prostituição infanto-juvenil.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aquidauana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Artigo 1º - A prevenção e a erradicação da prostituição infanto-juvenil no Município de Aquidauana deverão ser executadas em articulação do Poder Público com entidades não governamentais e setor empresarial na forma de educação, prevenção, tratamento, reabilitação e penalização de pessoas físicas e jurídicas envolvidas.

Artigo 2º - O Poder Executivo promoverá a articulação das ações, que deverão ser desenvolvidas nas seguintes linhas:

- I** - alerta e orientação à sociedade civil, na forma de campanhas para o entendimento e encaminhamento do problema;
- II** - implementação de programas de orientação sexual nas escolas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e ensino Médio do Município;

PLF





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Aquidauana
PROCURADORIA JURÍDICA

III - definição de mecanismos de orientação e comprometimento de entidades, órgãos e empresas para prevenção e denúncia da prostituição infanto-juvenil;

IV - fiscalização intensiva e sistemática nos locais mencionados no artigo 4º desta Lei;

V - estabelecimento de penalidades pelo descumprimento da legislação referente à questão, independentemente das sanções legais já existentes.

Artigo 3º -

A proposta de trabalho para a operacionalização desta Lei deverá ser elaborada pelo Poder Executivo com a participação do Conselho Tutelar, Ministério Público, Juizado da Infância e Juventude, Secretarias de Justiça e de Segurança do Estado e representação de entidades não governamentais, e aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º -

Fica Instituído o “Selo da Proteção”, símbolo da ação a ser distribuído juntamente com toda a orientação educativa, ética e legal aos órgãos públicos, entidades não governamentais e empresas privadas que deverão colaborar com a prevenção e denúncia da prostituição infanto-juvenil, tais como: empresas de ônibus, agências de turismo, bares, restaurantes, hotéis, motéis, boates, casas noturnas, pousadas, entre outros.

Artigo 5º -

Os hotéis e estabelecimentos congêneres que descumprirem o artigo 82 do Estatuto da Criança e do Adolescente, hospedando crianças ou adolescentes desacompanhados ou sem autorização dos pais ou responsáveis serão penalizados com:

RF



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Prefeitura Municipal de Aquidauana
PROCURADORIA JURÍDICA

- I** - multa de 1.500 UFIR na primeira autuação;
- II** - suspensão do Alvará de Funcionamento, acumulado com multa de 3.000 UFIR na primeira reincidência;
- III** - cancelamento definitivo do Alvará de Funcionamento na segunda reincidência.

Parágrafo Único - Fica resguardado às empresas penalizadas amplo direito de defesa na esfera administrativa na forma da regulamentação.

- Artigo 6º** - Os recursos provenientes das multas deverão ser depositados na conta do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - e destinados ao financiamento das atividades decorrentes da aplicação desta Lei.
- Artigo 7º** - Para consecução dessa ação deverá ser viabilizada uma linha telefônica para recebimento de denúncias e pronto atendimento, com recursos financeiros da Secretaria Municipal de Ação Social.
- Artigo 8º** - A regulamentação desta Lei será feita por Decreto do Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.
- Artigo 9º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 30 DE JUNHO DE 1998.


RAUL MARTINES FREIXES
Prefeito Municipal

